

LEI Nº 1.145, DE 27 DE AGOSTO DE 2002.

AUTORIZA A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANILDO PEZENTE, Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC:

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de prover recursos para implantação de programas e a manutenção dos serviços oficiais de turismo do Município de Timbé do Sul.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNDETUR".

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados no (a):

- I – Desenvolvimento e implantação de projetos turísticos no Município;
- II – Manutenção dos serviços de turismo do município, ao encargo da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;
- III – Aquisição de materiais de consumo permanentes, destinados aos projetos de programas turísticos;
- IV – Promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;
- V – Divulgação das potencialidades turísticas do Município através dos meios de comunicação a nível local, regional, estadual e internacional;
- VI – Programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
- VII – Outros programas e atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de turismo.

CAPÍTULO II DA SUBORDINAÇÃO

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas turísticos, integrantes da política municipal de turismo, que correrão à conta dos recursos do FUNDETUR, bem como a aprovação dos recursos e sua aplicação.

a saber:

Art. 4º O Conselho Deliberativo será constituído de 05 (cinco) membros,

I – Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

II – 04 (quatro) membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhidos em eleição.

Parágrafo Único – A presidência será atribuída ao Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, que responderá também como gestor do FUNDETUR.

Art. 5º O exercício como membro do Conselho Deliberativo do FUNDETUR, será desempenhado gratuitamente, ficando expressivamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 6º Ao Conselho Deliberativo do FUNDETUR, compete:

I – Aprovar diretrizes e normas para gestão do FUNDETUR;

II – Aprovar a aplicação e liberação de recursos do FUNDETUR;

III – Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 2º desta Lei;

IV – Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDETUR, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno do município;

V – Propor medidas de aprimoramento de desempenho do FUNDETUR, bem como outras formas de atuação, visando à consecução da política de turismo do Município.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º São atribuições do Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente como gestor do FUNDETUR e Presidente do Conselho Deliberativo:

I – Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do FUNDETUR;

II – Submeter ao Conselho Deliberativo os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Turismo Municipal da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal às demonstrações contábeis e financeiras do FUNDETUR;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – Ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do FUNDETUR

VI – Movimentar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referente a recursos que serão administrados pelo FUNDETUR;

VII – Preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo FUNDETUR, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO

Art. 8º O FUNDETUR terá um coordenador designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberá a tarefa técnica e administrativa inerentes às competências do FUNDETUR e do Conselho Deliberativo;

§ 1º A coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

§ 2º As atribuições do Coordenador do FUNDETUR serão estabelecidas em ato específico de regulamentação.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Seção I Dos Recursos Financeiros

Art. 9º Os recursos financeiros do FUNDETUR serão constituídos basicamente de:

I – Taxa de licença para localização e funcionamento de hotéis, pousadas, restaurantes, lanchonetes, imobiliárias, corretores de imóveis, agências de viagem, empresas de transporte de pessoal e similares;

II – Impostos sobre serviços de hotéis, pousadas, lanchonetes, imobiliárias, corretores de imóveis, agências de viagens, empresas de transporte de pessoas ou similares;

III – Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos ecológicos no Município;

IV – Recursos transferidos pelo Município ou entidades privadas, orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuídos ao Município;

V – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FUNDETUR;

VI – Doações feitas diretamente ao Fundo e outras rendas eventuais;

VII – Outras taxas do setor turístico ou incentivo fiscais, que por ventura vierem a ser criadas.

Art. 10 As receitas que constituírem recursos ao FUNDETUR serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito em contas específicas, sob a determinação de “PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL/FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – PMTS/FUNDETUR”.

Art. 11 Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de receitas do FUNDETUR, cujos resultados a ele se reverterão.

Seção II Dos Ativos e Passivos

Art. 12 Constituem ativos do FUNDETUR:

I – Disponibilidade monetária oriundas das receitas específicas;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;

III – Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

Art. 13 Constituem passivos do FUNDETUR, as obrigações de qualquer natureza que por ventura venham para manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I Do Orçamento

Art. 14 O orçamento do FUNDETUR evidenciará as políticas e os programas de trabalho da administração municipal e integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação permanente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Seção II Da Contabilidade

Art. 15 O orçamento do FUNDETUR será organizado de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, de informar, apropriar a apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

Parágrafo Único – O FUNDETUR terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro de pessoal do Município, designado por ato do próprio Prefeito, ao qual competirá a atribuição deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 A execução orçamentária do FUNDETUR se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 17 A despesa do FUNDETUR se constituirá na aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como na manutenção dos serviços de turismo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo terá duração indeterminada.

Parágrafo Único – Em caso de extinção do FUNDETUR, seu patrimônio será incorporado ao Município.

Art. 19 A Administração Superior e a Coordenação Político-Administrativa serão exercidas pelo Conselho Municipal de Turismo e pelo Conselho Deliberativo do FUNDETUR.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbé do Sul (SC), 27 de Agosto de 2002.

VANILDO PEZENTE
Prefeito Municipal

Publicado e registrada a presente Lei nesta Secretaria na data supra.

JANAINA BILÉSSIMO
Secretária de Administração e Finanças